



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720010/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. TERRAS SUBMERSAS. SUMULA CARF Nº 45. INAPLICABILIDADE.

Inaplicabilidade da Súmula nº 45 do CARF, a qual indica a não incidência de ITR sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas nem tampouco sobre a totalidade das áreas desapropriadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, assim compreendidas as áreas efetivamente alagadas e as áreas em seu entorno, por falta de comprovação de sua existência.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT.

A existência de áreas isentas deve ser comprovada por documentação hábil e idônea para garantir a fruição do benefício de isenção do ITR. Na falta de comprovação hábil em sentido contrário, correto o arbitramento do VTN através do Sistema de Preços de Terras, com valores informados pelo ente público jurisdicionante da localização do imóvel.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e considerações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão ou estudo.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício legalmente embasada, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. SUMULA CARF Nº 04.

Conforme Súmula nº 04 deste Conselho, de teor vinculante, os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de diligência quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/98), interposto contra o Acórdão 04-17.393, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, (e-fls. 58/65) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração - AI que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo a Valor da Terra Nua - VTN declarado em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovado.

2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão combatido.**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2003, no valor total de R\$ 1.581.693,42, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.710.126-7, localizado no município de Rifaina - SP.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 16/42. Alega, em síntese, que o lançamento está eivado de ilegalidade, por alargar hipótese de incidência estatuída em Lei. Argumenta que não são tributados, pelo ITR, as áreas desapropriadas para prestação de serviço público. Alega que as Águas de reservatórios de hidrelétricas são bens da União e, desta forma, são imunes do ITR, em decorrência da imunidade recíproca. Sustenta que não há valor de mercado para apuração do VTN, por tratar-se de bem do domínio público, fora do comércio. Aduz, ainda, que se trata de áreas de preservação permanente, pelo simples efeito da Lei (Código Florestal). Afirma, ainda, que as áreas do imóvel não são aptas a qualquer atividade rural. Solicita a realização de perícia.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por concisamente espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Deve-se salientar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. A autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 90 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.748/1993. Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no art. 16, inciso III, do Decreto citado.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do citado Decreto, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, (...)

(...)

Quanto ao pedido de realização de perícia, cumpre seja frisado que, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, este deve constar da impugnação, com a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 10 desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993, dispõe que "considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16". No caso, o motivo apresentado pelo impugnante para justificar a realização da perícia foi corroborar as informações prestadas na DITR. A realização de perícia nesse caso serviria apenas para levantar provas a favor do contribuinte, que poderiam ser por ele produzidas por outros meios, razão pela qual seu pedido de diligência deve ser rejeitado.

A questão suscitada no presente processo é meramente de direito, estando o lançamento devidamente amparado por Leis que disciplinam a matéria. Os fundamentos legais da autuação serão a seguir enunciados, razão pela qual devem ser rejeitadas as preliminares de ilegalidade constantes da impugnação.

Por estes motivos, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas.

No mérito, o lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR do respectivo Exercício. A glosa da área isenta ocorreu pela ausência de comprovação, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de ofício e juros com aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicável.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no

artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional — CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício:

(...)

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3o, da Lei n.º 9.430/96.

No lançamento questionado, foi alterado o VTN declarado para o valor apurado com base no SIPT. A contribuinte busca demonstrar que seu imóvel está afastado da tributação por se tratar de reservatório de água para usina hidrelétrica, que se trataria de bem da União, e que a área do entorno do reservatório inclui-se na definição de preservação permanente e que não possui valor de mercado.

Tratando-se de imóvel rural, ainda que nele não sejam desenvolvidas atividades rurais, fica sujeito à tributação pelo Imposto sobre a Territorial Rural, previsto no art. 29 do CTN, de competência da União, o qual pode não ser exigível se ficar comprovado que o imóvel se enquadra nos critérios de imunidade e/ou isenção.

O Imposto Territorial Rural rege-se pela Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Para melhor análise dos fatos, transcrevo a seguir o artigos 1º a 4º desse diploma legal, que tratam do fato gerador, imunidade, isenção e contribuinte desse imposto:

(...)

A situação do imóvel em questão não o enquadra em qualquer dos dispositivos citados relativos à imunidade e/ou isenção.

Dos dispositivos citados conclui-se ainda que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, a interessada, em nome de quem foi apresentada a DITR/2003 que serviu de base para o presente lançamento, enquanto não for apresentada comprovação efetiva de transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração. A interessada não negou que tem a propriedade do imóvel. O fato de o imóvel estar vinculado A concessão do serviço público de energia elétrica não é condição efetiva para ser considerado como bem da União.

Não prosperam argumentos de que os reservatórios de água poderão integrar o conceito de rio e se enquadrar como "potenciais de energia hidráulica", como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988. A COSIT já tratou desse assunto no Parecer n.º 15, de 24 de março de 2000, afirmando que a "expressão 'potencial de energia hidráulica' da Lex Legum quer dizer tão-somente quedas d'água ou cachoeiras. Já o reservatório (áreas submersas), no caso, decorre do represamento das águas dessas quedas ou cachoeiras (de rio ou não), pela construção de barragens, com fins de exploração econômica. Por fim resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão "lagos" do texto constitucional; pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos — adquiridos por desapropriação)".

As áreas afastadas da tributação pelo ITR estão relacionadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, que assim dispõe, "verbis":

(...)

Observe-se que, somente com o advento da Lei n.º 11.727, de 2008, a área alagada para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo poder

público passou a ser excluídas das áreas tributáveis do imóvel, para fins de apuração do ITR. Assim, para fatos geradores ocorridos antes do advento dessa Lei, impõe-se reconhecer que tais áreas figuravam como tributáveis, já que não se enquadravam na definição das demais áreas isentas de ITR previstas na lei n.º 9.393/1996.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional — CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que "a isenção (...) é sempre decorrente de lei."

No já citado Parecer COSIT n.º 15, de 2000, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal se posicionou favoravelmente a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, conforme segue:

(...)

É possível que no imóvel existam áreas não submersas que estejam afastadas da tributação por se enquadrarem em um das áreas descritas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, porém, cabe ao contribuinte apresentar comprovação efetiva nesse sentido.

Sem outra comprovação com relação às áreas não tributáveis existentes no imóvel, somente seria possível a redução do imposto se existisse previsão na legislação tributária para se reconhecer que as áreas submersas não se enquadravam na definição de área utilizável do imóvel ou mesmo para se reconhecer tais áreas como utilizadas, para apuração do grau de utilização, o que reduziria a alíquota de cálculo do imposto, porém, como a própria contribuinte já destacou, tais determinações não constam da Lei n.º 9.393/1996 e das Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal.

A Lei n.º 9.393/1996 somente afasta da tributação as áreas comprovadamente imprestáveis para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal se essas forem declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (art. 10, § 1º, II, letra c).

(...). Resta ao julgador administrativo cumprir seu dever legal de aplicar a legislação tributária ao caso concreto.

Para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No lançamento de ofício, o valor da terra nua, VTN, foi apurado pela fiscalização com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o que encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, a seguir transcrito, "verbis":

(...)

Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está "fora do mercado" e que por isso não possui um valor de mercado apurável. Ainda que vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, não é impossível que o imóvel seja de alguma forma alienado para outra concessionária, se houver interesse da União e observadas as exigências legais, o que pode ocorrer, inclusive, por encerramento do contrato de concessão.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção 1110 do valor da terra nua na data do fato gerador.

Sem comprovação do Valor do Imóvel e da existência das benfeitorias e de seus valores, não há justificativa para alteração do VTN tributável considerado no lançamento.

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no Auto de Infração.

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta sucinto histórico dos fatos;

- repisa seus argumentos já apresentados em sede impugnatória, em peça recursal de extrema similitude com a peça impugnatória;

- apresenta as seguintes conclusões:

(i) a fiscalização federal presumiu a ocorrência do fato jurídico tributário e, sem mensurar a verdadeira base de cálculo, sem efetuar cálculos ditados pela Lei 9.393/96 (sem efetuar qualquer exclusão de valores, qualquer subtração de áreas e sem a multiplicação necessárias à apuração do imposto) — apurou por "arbitramento" o valor da terra nua do imóvel comparável com imóvel com aptidão agrícola definido como rural;

(ii) a fiscalização aplicou multa de 75% sobre base de cálculo inexistente além de ser ofensiva aos parâmetros aceitos pela legislação e jurisprudência;

(iii) a fiscalização desconsiderou áreas de exclusão indiscutível como margens e áreas de preservação permanente assim definidas por lei;

(iv) fiscalização aplicou "taxa SELIC", em total afronta aos comandos legais (cita jurisprudência do STJ);

(v) as porções de terra cobertas pelas águas de reservatórios das usinas hidrelétricas, ou que lhe servem de margem legal, de preservação ou de segurança, são bens de domínio público da União e devem ser excluídas da hipótese de incidência de qualquer tributo;

(vi) a base de cálculo simplesmente inexistente, como demonstrado, e a legislação não regimentou a exclusão, para as hidrelétricas, de hipóteses previstas, na verdade, para contribuintes rurais;

(vii) o que se vislumbra, contrariamente ao que assevera a autoridade "a quo", é a flagrante arbitrariedade e ilegalidade do Fisco ao admitir como VTN o valor fundiário genericamente estabelecido para o Município, arbitrando o VTN, como se encontrasse amparo na Lei nº 9.393/96 e baseando-se em "parecer" emitido pela Secretaria da Receita Federal; não pode a autoridade fiscal considerar como "área de pastagem" uma terra "coberta por água"; e

(viii) entende a utilização de tributo com efeito de confisco.

- lembra ainda que o Fisco não procedeu a qualquer diligência que levantasse os elementos mínimos e a verdade material para a manutenção do feito fiscal.

6. Seu pedido final é pelo acolhimento do Recurso e pelo arquivamento do feito.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões judiciais e administrativas, além das citações doutrinárias de altíssima consideração levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e por este Conselho. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

12. Todavia, antecipadamente deve ser esclarecido que, mesmo sem força vinculante, serão citadas algumas decisões neste voto, entretanto nunca com a função de norma complementar de que fala o art. 100 do CTN, mas simplesmente para reforço na argumentação.

13. Partindo então para a abordagem específica de áreas alagadas para fins de produção de energia elétrica, da área de seu entorno, e de imóveis desapropriados com destinação à produção de energia hidroelétrica, verifica-se uma característica própria, com entendimento comum neste Conselho, que traz a não incidência de ITR sobre as mesmas.

14. Neste sentido, e para melhor fundamentação do entendimento aqui exposto, transcrevo as seguintes ementas, com conteúdo enriquecedor à lide sob exame:

ITR. INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Acórdão nº 2201- 01.069 – Sessão de 14 de abril de 2011

.....

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. ÁREAS ALAGADAS E SEU ENTORNO. NÃO INCIDÊNCIA.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre a totalidade das áreas desapropriadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, assim compreendidas as áreas efetivamente alagadas e as áreas em seu entorno. Acórdão nº 2202 - 002.345 - Sessão de 20 de junho de 2013.

.....

ITR. TERRAS SUBMERSAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, traduzida na Súmula nº 45 do CARF, a qual é de observância obrigatória, não incide Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. 9202-002.892 – Sessão de 11 de setembro de 2013

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. MARGENS DE REPRESA DE USINA HIDRELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE ADA. RECONHECIMENTO DAS ÁREAS SUBMERSAS. DECORRÊNCIA POR DEFINIÇÃO LEGAL.

Uma vez reconhecida à existência e a não incidência de ITR sobre as áreas submersas por represa de Usina Hidrelétrica, por decorrência lógica/legal impõe-se admitir as suas margens como área de preservação permanente, por definição da própria legislação de regência, especialmente artigo 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), independentemente de apresentação de ADA. 9202-002.892 – Sessão de 11 de setembro de 2013

15. Está-se então diante de matéria sumulada por este Conselho e poderia ser afastada a incidência do ITR sobre Reservatórios presentes no imóvel, destinado à geração de energia hidroelétrica. Em complemento, colacione-se a citada Súmula CARF nº 45:

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

16. No caso concreto a contribuinte busca demonstrar que seu imóvel está afastado da tributação por se tratar de reservatório de água para usina hidroelétrica, que se trataria de bem da União, e que a área do entorno do reservatório inclui-se na definição de preservação permanente e que não possui valor de mercado. Mas não se verificam nos autos qualquer prova sobre a dimensão de tais áreas, ou mesmo de sua existência. Não há qualquer documentação hábil e idônea que certifique até mesmo a existência das áreas alagadas e da caracterização de seu entorno. Não há como saber como cada fração da área total declarada de 2.837,3 hectares se caracteriza. Dessa forma, não há como aplicar a retrocitada Súmula CARF nº 45e o imóvel teve ter sua área considerada como tributável para efeitos do ITR, conforme indicado pela fiscalização.

17 Compulsando os autos, verifica-se então que o lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR do respectivo exercício. A glosa da área isenta ocorreu pela ausência de comprovação, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de ofício e juros com aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicável. O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício.

18. Dessa forma, no lançamento questionado foi alterado o VTN declarado para o valor apurado com base no SIPT, conforme consulta de e-fl.14, utilizando o VTN médio por aptidão agrícola informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de Minas Gerais. O VTN foi então corretamente apurado pela fiscalização com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. Como já destacado pela DRJ, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração.

19. A Decisão a quo bem destacou também que o VTN considerado no lançamento poderia ter sido revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstrasse o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

20. Mas tal peça de forte peso probatório não está presente nos autos, e verifica-se ainda a presença de uma resposta da interessada a termo de intimação, juntada à e-fl. 13, onde a mesma indica expressamente: "... informamos que não há laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotações de responsabilidade técnica — ART, registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a ser apresentado."

21. Isto posto, não há como dar razão à contribuinte no sentido de afastar o correto arbitramento do VTN pelo SIPT.

22. Devem ainda ser efetuadas considerações quanto à aplicação da multa de 75% e da taxa SELIC. Se os procedimentos seguidos pela fiscalização no levantamento do tributo e no cálculo dos acréscimos legais atenderam plenamente às normas legais vigentes e, estando cumprindo o princípio da legalidade, a Autuação não se caracterizaria como confisco nem descabidos, ilegais ou inoportunos seriam o imposto suplementar ou a multa de 75% aplicada, com aplicação ainda dos respectivos juros de mora. Ainda reforçando o descabimento do pretenso efeito confiscatório alegado pelo impugnante, este não pode ser recepcionado nessa sede administrativa consoante o disposto no art. 26A do Decreto 70.235/1972: "No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade".

23. A cobrança da multa de 75% ampara-se em dispositivos legais vigentes, que são o § 2º do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/1996, e os juros de mora eventualmente cabíveis são calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (§ 3. 1 do art. 61 da Lei no 9.430/96), que

atende rigorosamente ao preceituado no § 1º do art. 161 do CTN. Dessa forma, uma vez verificada a existência de norma legal dispendo sobre a atualização do crédito tributário não pago no vencimento, não restaria outra alternativa ao agente público senão aplicar as leis e seus regulamentos, como imposição de dever funcional ao servidor público (art. 116, inc. III, da Lei 8.112/90).

24. Considera-se ainda imperioso transcrever a Súmula CARF no. 4 (Vinculante):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

25. A interessada referenciou por fim a necessidade de ter ocorrido uma diligência para apurar a improcedência da pretensão fazendária e a apuração da verdade material, mas tendo em vista o arcabouço probatório já presente nos autos a realização de diligência foi considerada desnecessária, tanto em sede de impugnação quanto neste momento recursal. A diligência não se justifica quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72: "*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)*" (grifei). Dessa forma, desnecessária a realização de diligência.

26. Portanto, incabível a reforma do Acórdão da DRJ, devendo permanecer íntegra a Notificação de Lançamento corretamente lavrada.

Conclusão

27. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima